

Processo nº 177/2005

Data do Acórdão: 10AGO2005

Assuntos:

Liberdade condicional

Pressupostos materiais da liberdade condicional

Defesa da ordem jurídica e paz social

SUMÁRIO

Para decidir da questão de liberdade condicional, não basta muitas vezes considerar o mero envolvimento do agente na prática de um determinado crime, é preciso ainda que os julgadores se debrucem sobre as circunstâncias da sua prática e só assim é que podem calcular o *quantum* da necessidade de defesa de ordem jurídica e da paz social tendo em vista a satisfação da expectativa da comunidade quanto à validade da norma jurídico-penal violada e a recuperação da sua confiança depositada na ordem jurídica abalada com a prática do crime.

O relator

Lai Kin Hong

Processo nº 177/2005
Recurso Penal

Recorrente: (A)

Objecto de recurso: Decisão que negou a liberdade condicional.

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU.**

I – RELATÓRIO

(A), devidamente identificada nos autos, e ora a cumprir a pena de 8 anos e 2 meses de prisão imposta no Acórdão de 08JUN2001 proferido no âmbito de Processo Comum Colectivo nº PCC-010-00-6 do então 6º Juízo do Tribunal Judicial de Base, pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefaciente p. e p. pelo artº 8º/1 do Decreto-Lei nº 5/91/M, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância da decisão proferida em 21JUN2005 pela Mmª Juiz do 2º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, que lhe tinha negado a concessão de liberdade condicional.

Para reivindicar a procedência do recurso e a consequente revogação da decisão recorrida e concessão da liberdade condicional, o recorreu motivou concluindo:

- 1.ª Imputa o recorrente à decisão recorrida erro de direito na ponderação dos pressupostos da liberdade condicional e uma total falta de fundamentação.
- 2.ª Verificam-se todos os pressupostos da liberdade condicional

da recorrente, só não havendo ela sido concedida por erro de avaliação do Mm.º Juiz recorrido, o qual extravasou, manifestamente, os critérios legais que tinha de ponderar, produzindo uma decisão manifestamente ilegal.

3.^a Condenada a uma pena de oito anos e dois meses de prisão e na multa de MOP\$6,000.00, por crime de tráfico de estupefaciente, a recorrente cumpriu dois terços da pena, havendo pago a multa e as custas do processo e dado o seu consentimento à sua libertação condicional.

4.^a Não constam dos autos quaisquer informações que permitam considerar a libertação da recorrente incompatível com a defesa da ordem jurídica ou da paz social ou que apontem no sentido da existência de repercussões sociais à libertação da recorrente.

5.^a Delinvente primária à data do crime que determinou a sua condenação, a recorrente foi classificada como reclusa de semi-confiança, não havendo praticado uma qualquer infracção disciplinar, tendo o seu comportamento prisional sido classificado de bom.

6.^a Frequentou aulas de inglês no estabelecimento prisional, havendo logrado um domínio, falado e escrito, da língua inglesa correspondente ao 4.º ano do ensino secundário, tendo sabido aproveitar o tempo da reclusão para se munir de um instrumento com vista à sua reintegração na sociedade.

7.^a Mãe de uma criança agora com onze anos de idade, deficiente mental, a recorrente expressou aos técnicos de reinserção social o seu propósito de, expiada a pena e regressada à liberdade, se dedicar inteiramente ao filho deficiente.

8.^a O Chefe dos Guardas do EPM avaliou o seu comportamento como BOM e expressou o seu ponto de vista de era merecedora de uma oportunidade de reintegração social.

9.^a O Técnico Social fez reflectir que a reclusa ora recorrente merecia a sua libertação condicional por ter feito a sua auto-crítica, haver retirado as lições do crime cometido, ter aproveitado o tempo da reclusão para aumentar os seus conhecimentos, ter tido uma excelente relação com as demais reclusas, bom comportamento prisional e apoio familiar sólido.

10.^a O Senhor Director do EPM expressou a existência de um juízo de prognose favorável à sua reinserção social, acentuando que «*o seu modo de vida anterior à prisão não revela sinais de hábitos marginais e o seu comportamento prisional revelou o que de intimidatório teve a pena aplicada e a parte dela já cumprida*», o que considerou indicador da «*prevenção de novas condutas deviantes*».

11.^a O Mm^o Juiz de instrução, recusou, no douto despacho ora recorrido, a liberdade condicional da reclusa recorrente meramente com base na natureza do crime praticado, invocando «*repercussões sociais gravíssimas*» que se não encontram em parte alguma do processo e falando, vaga e inconsistentemente, em «*motivos de defesa da ordem pública*» e de «*afecção da paz social*», completamente ausentes do processo.

12.^a Mostrando-se a decisão marcada por total falta de fundamentação e de sustentação de ideias meramente abstractas e anaplicáveis ao caso concreto.

13.^a Tendo diante de si juízos técnicos sobre a personalidade da reclusa ora recorrente e sobre as motivações e a sua preparação para a sua reintegração social, os quais estão subtraídos à livre apreciação do julgador, o Mm^o juiz recorrido divergiu desses juízos técnicos sem qualquer fundamentação válida para a divergência.

14.^a A decisão recorrida violou as normas do art.º 56.º, n.º1, alíneas a) e b) do C. Penal e as normas do n.º2 do art.º 149.º e do n.º2 do art.º355.º do C.P.Penal.

TERMOS EM QUE, e contando com o indispensável suprimento desse Venerando Tribunal, deve ser dado provimento ao recurso e revogada a decisão que recusou a liberdade condicional da recorrente.

Notificado da motivação do recurso nos termos e para efeitos previstos no artº 403º/1 do CPP, o Ministério Público não respondeu.

Admitido o recurso pela Mm^a Juiz *a quo* e subido o recurso para

este Tribunal de Segunda Instância, o Dignº Procurador-Adjunto, em sede de vista emitiu o douto parecer nos termos seguintes:

Não assiste, a nosso ver, razão à recorrente.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no artº.56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, “dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social” (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. nº. 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do nº.1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um *juízo de prognose favorável* sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido – com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

É certo que a mesma tem mantido um comportamento prisional “adequado” (cfr. fls. 19).

Mas isso, na verdade, não basta.

O que importa, no âmbito em apreço, é o “**comportamento prisional na sua evolução**, como índice de (re)socialização ...” (cfr. Figueiredo Dias, Directo Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pgs. 538 e segs.).

E mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, de facto, a repercussão do crime de tráfico de droga na sociedade.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas

as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. mesmo Autor, loc. cit.).

Como salienta Lourenço Martins, “o bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões do tráfico é o da saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, mais sinteticamente, a saúde pública” (cfr., Droga e Direito, pg. 122).

E, conforme frisou, eloquentemente, o Tribunal Constitucional de Portugal, a propósito da eventual inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do art.º 23.º do Dec-Lei n.º 430/82, “ o tráfico põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos: a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes e a própria vida em sociedade, na medida em que dificulta a sua inserção social e possui comprovados efeitos criminógenos” (cfr. ac. n.º 426/91, de 6-11, D.R., II, de 2-4-92).

A droga é, sem dúvida, um dos mais graves flagelos dos nossos dias.

Em termos de prevenção *positiva*, nomeadamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca a validade da norma violada, através do “*restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime*” (cfr. Figueiredo Dias, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Feito o exame preliminar pelo relator e colhidos os vistos legais do Mm.ºs Juizes-Adjuntos, cumpre agora decidir.

II – Fundamentação

A fim de apreciarmos e decidirmos do recurso, afigurar-se-nos útil transcrever aqui o texto da decisão recorrida que tem o seguinte teor:

根據澳門《刑事訴訟法典》第四百六十七條之規定本法院首次對囚犯

(A)的假釋聲請進行審理。

檢察院對本次假釋持反對意見(詳見 59 頁)。

現根據澳門《刑事訴訟法典》第四百六十八條規定作出決定。

*

本法院為此案有管轄權，且訴訟形式恰當。

沒有任何無效、抗辯或先決問題。

*

囚犯(A)於第六合議庭普通訴訟卷宗第 PCC-010-00-67 號內，因觸犯第 5/91/M 號法令第 8 條第 1 款規定及處罰的一項販毒罪而被判處八年二個月徒刑及科處澳門幣陸千元罰金，倘不繳付則轉換為 25 日徒刑。

囚犯已支付判刑卷宗的訴訟費用及罰金。

囚犯已服滿(被判處刑期三分之二)可給予假釋所取決的刑期(二零零五六月二十一日)。

*

監獄獄長、社會援助技術員及總警司分別對囚犯假釋之申請作出了有關建議(詳見第 19、7 至 13 頁及 20 頁)。

*

本卷宗資料顯示，囚犯在服刑期間行為表現良好，屬半信任類，沒有任何違規紀錄。

囚犯表示出獄後會與家人一起居住及生活，而其表示為了更專心照顧兒子，打算出獄後暫不工作，她表示其家人將會給予協助及支持。

*

囚犯雖然於獄中行為良好，但縱觀本案情節，囚犯是次入獄是由於其誤信朋友所致，顯示其沒有堅定及正確的人生觀；結合其人格及過去之生活背景，法院對於其獲釋後是否真正能脫離往日的生活方式及將來會否經不起物質引誘而再次犯案存有疑問。

同時，考慮到販毒罪行對社會的不良負面影響，引誘他人染上毒癮及因此而引發的一連串違法行為(偷竊及搶劫)，嚴重影響社會治安；假若囚犯現時獲釋，無疑是對有意販毒者的一種鼓勵，囚犯在此時提早出獄造成的影響並非社會所能承受。

鑑於刑罰之目的為一方面對犯罪行為作出阻嚇作用、預防犯罪，另一方面對犯人本身進行教育，將其改變成為一個對社會負責任的人；直至目

前為止，就本具體個案而言，法院仍不能肯定一旦釋放囚犯，她是否會誠實做人，不再犯罪；同時，考慮到囚犯犯罪的情節及造成的嚴重後果，法院認為現在釋放囚犯將不利於維護秩序及社會安寧。

*

基於以上種種理由，決定根據澳門《刑事訴訟法典》第四百六十八條第四款及澳門《刑法典》第五十六條之規定，否決囚犯(A)之假釋申請，但囚犯可根據澳門《刑事訴訟法典》第四百六十九條第一款之規定再次進行假釋程序。

通知囚犯並根據澳門《刑事訴訟法典》第四百六十八條第四及第五款之規定遞交有關副本。

將本批示告知澳門監獄、第六合議庭普通訴訟程序卷宗第PCC-010-00-6號。

著令作出通知。

Decisão essa com a seguinte tradução nos autos feita pelo Gabinete para o Presidente do Tribunal de Última Instância:

Ao abrigo do disposto no artigo 467.º do Código de Processo Penal de Macau, este Juízo iniciou, pela 1.ª vez, o presente processo de liberdade condicional da reclusa (A).

O Ministério Público emitiu o seu douto parecer desfavorável à concessão de liberdade condicional à reclusa (vide fls. 59).

A presente decisão é proferida nos termos do disposto no artigo 468.º Código de Processo Penal de Macau.

*

O Tribunal é competente e o processo é próprio.

Não há nenhuma nulidades, excepções ou questões prévias.

*

Do Processo Comum Colectivo do 6.º Tribunal Colectivo n.º PCC-010-00-67 resulta que reclusa (A) foi condenada pela prática de um crime de tráfico de droga p. e p. pelo artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M na pena de 8 anos e 2 meses de prisão e em multa de MOP\$6.000,00,

se não for paga, multa essa será convertida em 25 dias de prisão.

A reclusa já pagou as respectivas custas e multa.

A reclusa já cumpriu a pena de prisão (2/3 da pena condenada) necessária à concessão da liberdade condicional (21 de Junho de 2005).

*

O Director, o Técnico da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação e o Comissário-Chefe do Estabelecimento Prisional de Macau emitiram os seus pareceres sobre o pedido da concessão da liberdade condicional (vide fls. 19, 7 a 13 e 20, respectivamente).

*

Os elementos constantes do presente processo demonstram que durante o período de reclusão a reclusa manteve um bom comportamento prisional, pertencendo ao grupo de semi-confiança e nenhuma infração foi registada.

Uma vez libertada condicionalmente, a reclusa irá viver com a família e não pretenderá trabalhar no intuito de cuidar do filho da melhor maneira. Ela manifestou que os seus familiares lhe darão ajuda e apoio.

*

Apesar de ter um bom comportamento prisional, partindo das circunstâncias do presente processo, a reclusa esta vez entrou na prisão por ter confiado por engano no amigo, o que manifestou que lhe faltava a concepção da vida persistente e correcta; em conjugação com a personalidade e o pano de fundo de vida da mesma, o Tribunal mantém dúvida se a reclusa, após a libertação, realmente se apartará do modo de vida no passado e não voltará a cometer o crime por não conseguir resistir tentações materiais.

Entretanto, tendo em consideração a influência negativa que o crime de tráfico de droga exerce sobre a sociedade, aliciando outrem para se tornar um tóxicodependente e provocando assim uma série de actos ilícitos (furto e roubo), o que gravemente perturbou a segurança pública; a libertação da reclusa no presente momento será indubitavelmente um tipo de incentivo aos traficantes de drogas, neste sentido, a influência que a antecipação da libertação da reclusa tenha não pode ser assumida pela sociedade.

Atendendo a que as finalidades da pena visam, por um lado, intimidar acto criminoso e prevenir o cometimento de crimes, por outro, educar os condenados para que se tornem responsáveis perante a sociedade; até ao presente momento, o Tribunal ainda não pode, face a este caso concreto, assegurar que uma vez que é libertada, a reclusa para ser uma pessoa honesta, não voltará a cometer crimes; a par disso, considerando as circunstâncias do crime praticada pela reclusa e consequências graves que esta provocou, o Tribunal entendeu que a libertação agora da reclusa não favorece à defesa de ordem jurídica e da paz social.

Com base nos fundamentos supracitados, nos termos do artigo 468.º, n.º 4 do Código de Processo Penal e do artigo 56.º do Código Penal, este Tribunal decide negar o pedido de liberdade condicional apresentado pela reclusa (A), mas, a reclusa pode requerer a renovação da instância da liberdade condicional nos termos do artigo 469.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.

Notifique a reclusa e remeta as respectivas cópias nos termos do artigo 468.º, n.º 4 e 5 do Código de Processo Penal.

Comunique o presente despacho ao EPM e ao Processo Comum do 6.º Tribunal Colectivo n.º PCC-010-00-6.

Notifique.

De acordo com a matéria de facto dada por provada no douto Acórdão condenatório, a arguida (A), ora recorrente, foi condenada pela prática, em co-autoria, na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefaciente, p. e p. pelo artº 8º do Decreto-Lei nº 5/91/M, por estar nesse Acórdão nomeadamente provado que ela ajudou a outra arguida (B) a entregar 85 cigarros de marijuana a um consumidor de estupefaciente, recebendo em contrapartida uma recompensa no valor de MOP\$400,00 e a guardar, a pedido daquela arguida Kitasuda dois sacos de plástico contendo 42,767 gramas de Cannabis Sativa L.

Segundo o mesmo Acórdão condenatório, o Tribunal não lançou

mão à circunstância modificativa agravante prevista no artº 10º-g) do Decreto-Lei nº 5/91/M, por não se ter provado que a ora recorrente e a outra arguida (B) se dedicavam à actividade de tráfico de estupefacientes em conjugação de esforços e colaboração mútua, mas antes a arguida Kitasuda traficava e a ora recorrente ajudava a guardar a marijuana e a levar a um consumidor, por uma única vez, recebendo dinheiro em troca.

Tudo visto, cumpre agora apreciar.

Imputa a recorrente à decisão recorrida erro de direito na ponderação dos pressupostos da liberdade condicional e uma total falta de fundamentação.

Logo à primeira vista, podemos afirmar que estes dois tipos de vício não podem coexistir numa mesma decisão judicial, naturalmente a decisão recorrida não pode constituir uma excepção.

Pois para avaliar se existe erro de direito em qualquer juízo de valor, é preciso que haja uma exposição de razões quer de direito quer de facto, dito por outras palavras, se estivessemos perante uma total falta de fundamentação, como nos dizeres utilizados pela recorrente, não seria de todo em todo possível avaliar a existência de um erro de direito, pois a total falta de fundamentação, pela natureza das coisas, conduz necessariamente à inexistência de objecto sobre o qual o Tribunal podia formular o seu juízo de valor.

A propósito do alegado vício da total falta de fundamentação, uma simples leitura da decisão recorrida já nos permite concluir pela inexistência desse vício, pois a decisão recorrida destaca, justamente na parte de fundamentação, que:

本卷宗資料顯示，囚犯在服刑期間行為表現良好，屬半信任類，沒有任何違規紀錄。

囚犯表示出獄後會與家人一起居住及生活，而其表示為了更專心照顧兒子，打算出獄後暫不工作，她表示其家人將會給予協助及支持。

*

囚犯雖然於獄中行為良好，但縱觀本案情節，囚犯是次入獄是由於其誤信朋友所致，顯示其沒有堅定及正確的人生觀；結合其人格及過去之生活背景，法院對於其獲釋後是否真正能脫離往日的生活方式及將來會否經不起物質引誘而再次犯案存有疑問。

同時，考慮到販毒罪行對社會的不良負面影響，引誘他人染上毒癮及因此而引發的一連串違法行為(偷竊及搶劫)，嚴重影響社會治安；假若囚犯現時獲釋，無疑是對有意販毒者的一種鼓勵，囚犯在此時提早出獄造成的影響並非社會所能承受。

鑑於刑罰之目的為一方面對犯罪行為作出阻嚇作用、預防犯罪，另一方面對犯人本身進行教育，將其改變成為一個對社會負責任的人；直至目前為止，就本具體個案而言，法院仍不能肯定一旦釋放囚犯，她是否會誠實做人，不再犯罪；同時，考慮到囚犯犯罪的情節及造成的嚴重後果，法院認為現在釋放囚犯將不利於維護秩序及社會安寧。

*

基於以上種種理由，決定根據澳門《刑事訴訟法典》第四百六十八條第四款及澳門《刑法典》第五十六條之規定，否決囚犯(A)之假釋申請，但囚犯可根據澳門《刑事訴訟法典》第四百六十九條第一款之規定再次進行假釋程序。

com a seguinte tradução nos autos feita pelo Gabinete para o Presidente do Tribunal de Última Instância:

Os elementos constantes do presente processo demonstram que durante o período de reclusão a reclusa manteve um bom comportamento prisional, pertencendo ao grupo de semi-confiança e nenhuma infração foi registada.

Uma vez libertada condicionalmente, a reclusa irá viver com a

família e não pretenderá trabalhar no intuito de cuidar do filho da melhor maneira. Ela manifestou que os seus familiares lhe darão ajuda e apoio.

*

Apesar de ter um bom comportamento prisional, partindo das circunstâncias do presente processo, a reclusa esta vez entrou na prisão por ter confiado por engano no amigo, o que manifestou que lhe faltava a concepção da vida persistente e correcta; em conjugação com a personalidade e o pano de fundo de vida da mesma, o Tribunal mantém dúvida se a reclusa, após a libertação, realmente se apartará do modo de vida no passado e não voltará a cometer o crime por não conseguir resistir tentações materiais.

Entretanto, tendo em consideração a influência negativa que o crime de tráfico de droga exerce sobre a sociedade, aliciando outrem para se tornar um tóxicodependente e provocando assim uma série de actos ilícitos (furto e roubo), o que gravemente perturbou a segurança pública; a libertação da reclusa no presente momento será indubitavelmente um tipo de incentivo aos traficantes de drogas, neste sentido, a influência que a antecipação da libertação da reclusa tenha não pode ser assumida pela sociedade.

Atendendo a que as finalidades da pena visam, por um lado, intimidar acto criminoso e prevenir o cometimento de crimes, por outro, educar os condenados para que se tornem responsáveis perante a sociedade; até ao presente momento, o Tribunal ainda não pode, face a este caso concreto, assegurar que uma vez que é libertada, a reclusa para ser uma pessoa honesta, não voltará a cometer crimes; a par disso, considerando as circunstâncias do crime praticada pela reclusa e consequências graves que esta provocou, o Tribunal entendeu que a libertação agora da reclusa não favorece à defesa de ordem jurídica e da paz social.

Com base nos fundamentos supracitados, nos termos do artigo 468.º, n.º 4 do Código de Processo Penal e do artigo 56.º do Código Penal, este Tribunal decide negar o pedido de liberdade condicional apresentado pela reclusa (**A**), mas, a reclusa pode requerer a renovação da instância da liberdade condicional nos termos do artigo 469.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.

Assim, é obviamente de improceder o recurso nessa parte.

Afastada a existência do alegado vício de total falta de fundamentação, passamos a debruçar-nos sobre o alegado vício de erro de direito.

De acordo com o artº 56º do CP, para além de pressupostos formais cuja verificação *in casu* não questionamos, a lei exige para a concessão de liberdade condicional a verificação cumulativa dos dois pressupostos materiais previstos nas duas alíneas do nº 1 desse artigo, ou seja, a formulação um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro após a libertação antecipada que obviamente se prende com a prevenção especial e a compatibilidade da libertação antecipada com a defesa da ordem jurídica e paz social que, como sabemos, é consideração na ordem da prevenção geral.

Quanto ao primeiro enunciado pressuposto material, ao contrário do que entende a Mm^a Juiz *a quo*, mas também não por causa da alegada violação do artº 149º/2 do CPP, tal como invocada incorrectamente pela recorrente na sua motivação, parece-nos que é de subscrever a conclusão tirada pela Senhora Técnica do EPM no Relatório para Liberdade Condicional por ela elaborada.

Na verdade, atendendo as circunstâncias tais como o apoio familiar, a sua participação activa durante o cumprimento da pena de prisão quer no trabalho quer na aprendizagem do inglês com vista à valorização pessoal, acompanhada de bom comportamento prisional, é nos possível formular um prognose favorável quanto ao seu comportamento futuro uma vez em liberdade.

Vimos verificado o pressuposto material previsto na alínea a),

passamos então a apreciar se se verifica o último pressuposto material que se prende com a prevenção geral.

De acordo com a jurisprudência desse Tribunal de Segunda Instância, não poucos recursos foram julgados improcedentes unicamente por não verificação desse pressuposto material, que como sabemos, os julgadores têm de analisar caso a caso.

Para o efeito, não basta muitas vezes o mero envolvimento do agente na prática de um determinado crime para decidir da questão de concessão de liberdade condicional, é preciso que nos debrucemos sobre as circunstâncias da prática do crime em causa, e só assim é que podemos calcular o *quantum* de necessidade de defesa da ordem jurídica e da paz social tendo em vista satisfação da expectativa da comunidade quanto à validade da norma jurídico-penal violada e a recuperação da sua confiança depositada na ordem jurídica abalada pela prática do crime.

In casu, de acordo com a matéria de facto provada no Acórdão condenatório, dúvidas não restam de que a conduta da ora recorrente integra o crime de tráfico de estupefaciente, p. e p. pelo artº 8º do D. L. Nº 5/91/M.

Todavia, tal como doutamente destacou o Tribunal de condenação na parte de fundamentação, a ora recorrente limitou-se a ajudar a outra arguida dos mesmos autos a fazer entregar cigarros de marijuana a um consumidor de estupefaciente recebendo como recompensa de uma remuneração e guardar estupefacientes a ela não pertencentes na sua residência.

Considerando o papel por ela desempenhado em toda a cena dos factos, é de concluir pelo não elevado grau da culpa do agente e

da censurabilidade da sua conduta, sendo embora muito grave a natureza do crime em causa que já reflecte na sua moldura penal abstracta.

Portanto, a avaliação objectiva e global dessas circunstâncias, detalhadamente descritas no douto Acórdão para o qual remetemos, deve poder levar-nos a concluir pela verificação do pressupostos material da citada alínea b), ou seja, a libertação da recorrente se mostra compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Dest'arte, pode ser concedida a rogada liberdade condicional.

A fim de facilitar a reinserção social da ora recorrente, afigurar-se-nos útil submeter a mesma ao regime de prova a que refere o artº 51º do CP, aplicável por remissão operada no artº 58º do mesmo código.

III – Decisão

Face ao expendido, acordam em dar provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida e concedendo liberdade condicional à ora recorrente (A), a ser acompanhada como regime de prova previsto no artº 51º do CP, *ex vi* do artº 58º do mesmo código.

Custa pela recorrente na parte do decaímento.

Passe imediatamente mandados de soltura.

Notificações necessárias.

R.A.E.M., 10 de Agosto de 2005-09-09

Lai Kin Hong (Relator)

Alice Leonor Neves Costa

Ho Wai Neng